



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 85,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano		
	Ae três séries ... ..	Kz: 100 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

Decreto presidencial n.º 137/10:

Autoriza o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a proceder à assinatura do contrato com a empresa Agrarius Limited, para a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário de Cangandala, na Província de Malanje.

Decreto presidencial n.º 138/10:

Aprova o Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário do Planalto de Camabateia.

Decreto presidencial n.º 139/10:

Autoriza o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a celebrar o contrato com a empresa DAMEN SHIPYARDS.

Decreto presidencial n.º 140/10:

Aprova o Projecto de Investimento denominado HEEREMA MARINE — Sociedade Angolana de Transportes, Limitada.

Decreto presidencial n.º 141/10:

Aprova o Projecto de Investimento denominado HEEREMA MARINE CONTRACTORS NEDERLAND BV — Sucursal em Angola.

Decreto presidencial n.º 142/10:

Aprova o Projecto de Investimento denominado HEEREMA PORTO ... AMBOM.

Decreto presidencial n.º 143/10:

Estabelece os procedimentos de garantia de carga que visam conceder à Sécil Marítima, S. A., o volume crítico de carga necessária para sustentar o lançamento de serviços regulares, cobrindo as rotas de comércio mais importantes de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 144/10:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, abreviadamente INCFA. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 137/10

de 16 de Julho

Considerando que no quadro dos esforços para o alcance da segurança alimentar, o Executivo está empenhado em promover projectos que visam o incremento da produção sustentável de produtos agro-pecuários e florestais, sua diversificação, geração de emprego e renda, incentivando o empreendedorismo no sector agrícola;

Havendo necessidade de implementar o Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário de Cangandala, na Província de Malanje, tendo em conta as potencialidades agro-pecuárias da região.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a proceder à assinatura do contrato com a empresa Agrarius Limited, para a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário de Cangandala, na Província de Malanje, no valor em Kwanzas equivalente a USD 29 900 000,00.

Estado adências a este Contrato de Investimento, de forma a restaurar o equilíbrio original do Contrato ou (ii) rescindir o presente Contrato de Investimento.

## CLÁUSULA 20.ª

(Força maior)

1. Cada uma das Partes deve ser isenta das obrigações contratuais aqui estipuladas sempre que e na medida em que a submissão a tais obrigações seja impedida por um caso de força maior.

2. Para os fins do presente Contrato, «força maior» define-se por qualquer acontecimento que reclama ser afectado por tal evento e, sujeito a tal definição, deve incluir, mas não ser limitada ao estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou tumultos, catástrofes naturais, incêndios, tremores de terra e acidentes inevitáveis.

3. A Parte afectada deverá notificar a outra da situação de força maior no prazo de oito dias a contar da ocorrência. Se a situação de força maior não cessar no período de três meses, a Parte afectada tem o direito de rescindir o presente Contrato de Investimento.

## CLÁUSULA 21.ª

(Infracções e sanções)

1. Constitui infracção o incumprimento, doloso ou culposo das obrigações legais a que o «Investidor» está sujeito nos termos da lei, nomeadamente:

- a) o uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) a prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) a prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) não execução de acções de formação ou não substituição dos trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;
- e) a falta de informação anual referida no artigo 56.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

2. As infracções mencionadas no número anterior estão sujeitas às sanções estipuladas no artigo 64.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são os estabelecidos nos artigos 65.º e 66.º, ambos da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

## CLÁUSULA 22.ª

(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas «Partes».

## CLÁUSULA 23.ª

(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em dois exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à «ANIP» e outro ao «Investidor», fazendo ambos igual fé.

## CLÁUSULA 24.ª

(Condições contratuais)

As condições contratuais são definidas por:

- a) cláusulas do contrato;
- b) resolução do Conselho de Ministros que aprova o projecto;
- c) legislação angolana aplicável.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Decreto presidencial n.º 143/10

de 16 de Julho

Considerando que o desenvolvimento de uma estratégia nacional para o transporte marítimo de carga é de fundamental importância para garantir a circulação de carga constante e segura;

Considerando que a Sécil Marítima, S. A. como companhia transportadora de bandeira é parte dessa estratégia e deve ser apoiada com todos os meios possíveis, incluindo volumes de carga de arranque para transporte que permitam ultrapassar ineficiências estruturais;

Considerando ainda que o n.º 2 da Resolução n.º 24/00, de 17 de Outubro, estipula que deve ser concentrada a participação do Estado no transporte marítimo de carga na empresa Sécil Marítima, S. A.;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Garantia de carga)

1. O presente diploma estabelece os procedimentos de garantia de carga que visam conceder à Sécil Marítima, S. A., o volume crítico de carga necessária para sustentar o lançamento de serviços regulares cobrindo as rotas de comércio mais importantes de Angola.

2. O disposto no número anterior visa promover o desenvolvimento da Sécil Marítima, S. A., tendo como principal objectivo captar poupanças para o Estado Angolano no transporte marítimo de carga, principalmente através de aumento da eficiência do processo actual de transporte.

ARTIGO 2.º  
(Intervenientes económicos)

1. O presente diploma aplica-se a:

- a) toda a carga importada e exportada a pedido de instituições do Estado, incluindo os institutos públicos e as empresas públicas ou empresas onde o Estado detenha o controlo da gestão;
- b) todas as principais iniciativas do sector público levadas a cabo no País, ou projectos de dimensão considerável levados a cabo por empresas concessionárias de serviço público.

2. Todas as cargas em que os intervenientes referidos no número anterior são o beneficiário final da transacção são reguladas por este diploma, e são consideradas carga de interesse público.

3. O disposto no presente diploma não prejudica os acordos bilaterais estabelecidos entre Angola e outros Países.

4. O presente diploma não se aplica à carga líquida, nomeadamente petróleo e gás natural liquefeito.

ARTIGO 3.º  
(Tipo de carga)

Estão incluídos no âmbito deste diploma os serviços de transporte marítimo de toda a carga em contentores, importada e exportada.

ARTIGO 4.º  
(Volumes)

1. É garantido à Sécil Marítima, S. A., o direito a transportar a totalidade ou parte da carga de interesse público que venha das necessidades de transporte global de uma lista de

entidades, a publicar em decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, após entendimento com as entidades impactadas.

2. A Sécil Marítima, S. A., deve assegurar a distribuição justa da carga transportada no âmbito desta garantia, entre as diferentes entidades abrangidas.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo pode ser revisto, quando necessário, também por decreto executivo do Ministro dos Transportes, com base na evolução do mercado e na performance da Sécil Marítima, S. A., após entendimento com as entidades impactadas.

ARTIGO 5.º  
(Procedimento para a solicitação do transporte)

1. Sempre que uma entidade precisar de serviços de transporte marítimo dentro das condições aqui reguladas, a entidade deve preencher um pedido detalhado remetido à Sécil Marítima, S. A.

2. A Sécil Marítima, S. A., deve providenciar uma resposta adequada até cinco dias úteis depois de receber o pedido, podendo alternadamente:

- a) confirmar a entrega do serviço pedido nos moldes definidos neste diploma e sujeito ao preço e níveis de serviço regulados;
- b) libertar os volumes em questão para serviços alternativos no caso de não reunir as condições necessárias para efectuar o serviço pedido de forma eficaz.

3. A Sécil Marítima, S. A., mantém o direito a competir por cargas não abrangidas pela garantia, pertencentes a entidades públicas que procurem serviços no mercado e oferecer uma tarifa para o serviço pedido, após a qual a entidade que pretende enviar a carga pode alocar o pedido à oferta mais competitiva que receba.

4. Para iniciativas do sector público que tenham dimensão considerável, devem ser efectivados processos especiais a seguir descritos:

- a) a garantia de volumes a atribuir à Sécil Marítima, S. A., deve ser definida e incluída no contrato da iniciativa;
- b) a Sécil Marítima, S. A., deve chegar a acordo com os contraentes sobre um programa de transporte, tendo em conta a sua duração.

## ARTIGO 6.º

(Preço de carga transportada dentro da quota)

1. O preço de volumes de quota é determinado pela Sécil Marítima, S. A. com referência ao preço do mercado internacional, de forma a garantir o cumprimento do principal objectivo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2. Os preços regulados não devem ser subsidiados por outros serviços da Sécil Marítima, S. A.

3. Os preços regulados não devem conceder uma margem operacional superior a 10% nas cargas transportadas dentro da quota.

4. A entidade competente em matéria de preço deve efectuar uma verificação e aprovação pontual dos preços que inclui uma análise dos registos financeiros da Sécil Marítima, S. A., incluindo as suas tarifas, margem de lucro implícita, e eficiência, bem como uma comparação com preços ajustados para transporte marítimo dos países vizinhos.

## ARTIGO 7.º

(Mecanismos de controlo)

1. O Conselho Nacional de Carregadores é o organismo responsável pela informação de mercado, recolha e tratamento de dados, cabendo-lhe designadamente:

- a) recolher os dados obrigatórios de entidades reguladas, referidas no artigo 2.º;
- b) preparar os relatórios de dados relevantes para suportar a acção reguladora do Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

2. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do presente diploma, cabendo-lhe, designadamente:

- a) verificar as tabelas de preço e condições para volumes abrangidos pela garantia;
- b) verificar o cumprimento dos volumes da garantia baseados nos dados proporcionados pelo Conselho Nacional de Carregadores;
- c) tomar conhecimento das reclamações e agir em relação a comportamentos que perturbem a correcta implementação deste diploma.

## ARTIGO 8.º

(Processos de gestão de informação de mercado)

1. Todas as entidades referidas no artigo 2.º devem fornecer os dados necessários ao Conselho Nacional de Carre-

gadores a cada três meses, respeitando prazos específicos a determinar pelo Conselho Nacional de Carregadores.

2. Os dados comunicados devem incluir:

- a) volumes detalhados, incluindo portos de origem e de destino, data e transportadores usados, tipo de carga e peso;
- b) preços médios pagos por região e rotas principais.

3. O Conselho Nacional de Carregadores deve publicar a cada três meses um relatório que detalhe os principais indicadores relevantes para descrever a implementação do documento, incluindo:

- a) volumes totais enviados pelas entidades reguladas;
- b) quota de mercado de volumes enviados pela Sécil Marítima, S. A. dentro da quota e em resultado de proposta competitiva.

4. Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve obter os seguintes dados:

- a) informação de mercado recolhida e tratada pelo Conselho Nacional de Carregadores;
- b) registos financeiros detalhados da Sécil Marítima, S. A. que permitam a verificação de preços regulados.

## ARTIGO 9.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

## ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.